ACO-UTR-958/2024

Processo	-	TC/008721/2017
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Apetece Sistemas de Alimentação S.A.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão da 10ª Sessão Não Presencial de 22/04/2020 – Secretaria Municipal de Educação e Apetece Sistemas de Alimentação S.A. – Contrato 35/SME/Codae/2017 – Prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, totalizando 5.375.509 refeições por mês, visando ao preparo e à distribuição de alimentação – Guaianases – Lote 6, Itaquera – Lote 8 e Penha I – Lote 11A

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SME. Serviços de nutrição e alimentação escolar. Decisão que julgou o contrato irregular por ausência de comprovação de regularidade fiscal, falta de comprovação do cadastrado nos órgãos competentes e ausência de critério objetivo para o dimensionamento do número de unidades em que cada nutricionista ficará como Responsável Técnico. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão atacado, pelas suas próprias razões e fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício aos recorrentes, informando-os dos termos deste Acórdão e arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 19/07/2024 11:47:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 19/07/2024 16:53:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 46 - Pleno

TC nº 8.721/2017 – Análise
Interessados: Secretaria Municipal de Educação – SME
Assunto : Contrato Prestação de serviço de Nutrição e Alimentação Escolar visando ao preparo e a distribuição de alimentação – Lote 6 – DRE Guaianases e 11ª – DRE Penha L.
Relator : Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise do Contrato nº 35/SME/CODAE/2017, decorrente do Pregão nº 78/SME/2016, celebrado entre a Secretária Municipal de Educação - SME e a empresa Apetece Sistemas de Alimentação S.A., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e distribuição de alimentação aos alunos regularmente matriculados e demais beneficiários dos Programas/Projetos da SME, com valor de **R$ 9.389.361,12** (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos - valor médio mensal - fl. 08), com vigência de 31.07.2017 a 30.07.2018 (fl. 191v).

Concluída a instrução do presente processo, foi prolatado o v. Acórdão (peça 18), que **julgou irregular** o Contrato nº 35/SME/CODAE/2017, nos seguintes termos:

> *"**A C Ó R D Ã O***
> *Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.*
> ***ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **à unanimidade**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher o Contrato 35/SME/CODAE/2017, visto que o compulsar dos autos revela que o ajuste está eivado de vícios que comprometem e impedem o julgamento pela sua regularidade, apesar de, ao longo da instrução processual, algumas falhas terem sido sanadas.*
> ***ACORDAM**, ainda, **à unanimidade**, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.*
> *Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.*
> *São Paulo, 22 de abril de 2020.*
> *JOÃO ANTONIO – Presidente*
> *DOMINGOS DISSEI – Relator"*

Consta a conclusão do relatório da **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** que aponta as seguintes irregularidades, que compõe as bases da decisão expressa no aludido Acórdão (peça 02):

> *"A contratação contém as seguintes irregularidades:*
> *16.1. A regularidade fiscal da empresa Apetece não foi comprovada conforme o disposto na Portaria Intersecretarial nº 02/2014 – SNJ/SEMPLA, observadas também as regras da Resolução Conjunta SF/PGE 02/2013 ou outra norma que vier a substituíla, resultando em infringência ao item 8.4.5.1 do Edital (item 14.10 da planilha).*
> ***16.2.** A empresa apresentou declaração de que dispõe de Centro de Distribuição em imóvel situado na Região Metropolitana de São Paulo, porém deixou de comprovar que está devidamente cadastrado no órgão competente da Vigilância Sanitária ou Ministério da Agricultura, em infringência ao item 11.2.2 do contrato (fl. 206). Dessa forma, também deixou de apresentar ficha ou o relatório da última inspeção pelo órgão competente, de suas instalações (item 14.10 da planilha).*
> *16.3 Quanto aos veículos que serão utilizados para o transporte de alimentos às unidades educacionais, solicitou a fl. 170 autorização para a subcontratação das operações de armazenamento, distribuição e transporte de alimentos até as unidades educacionais, no entanto, não existe no processo administrativo a referida autorização, em infringência ao item 11.2.2.2 do contrato (fl. 206) (item 14.10 da planilha).*
> ***16.4** Em que pese o item 2.14.10 do Manual da contratada indicar normas para o dimensionamento do número de unidades em que cada nutricionista ficará como Responsável Técnico, não há um critério objetivo estabelecido na referida norma, em infringência ao item 1 'g' 2.14 das Especificações técnicas do objeto (item 14.10 da planilha).*
> *16.5 A contratada não apresentou a relação contendo nome e nº de registro no CRN dos Nutricionistas Responsáveis Técnicos (RT) pelo serviço de alimentação contratado nem daquele que será o contato direto com a contratante (item 14.10 da planilha)."*

Após a instrução dos autos e a análise das defesas apresentadas, a Auditoria considerou superados alguns apontamentos e manteve os acima identificados como **16.2** e **16.4** do Relatório. Tal entendimento foi seguido pela **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** (fls. 373/375) e pela **Secretaria Geral – SG** (peça 13).

Foi expedido ofício à Origem (peça 29) e procedida a intimação da empresa Contratada (peça 30) para ciência do r. Acordão e do prazo para eventual interposição de recurso.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** e a empresa Apetece Sistemas de Alimentação S.A. interpuseram recurso ordinário pretendendo a reforma integral do V. Acordão, com o acolhimento do contrato sub examine (peças 35/36 e 37/38, respectivamente). A **Secretaria Municipal de Educação - SME** deixou de se manifestar no prazo que lhe foi conferido para oferecimento de recurso.

Sobre os recursos interpostos, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** assim se manifestou:

> ***"- Do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal***
> *A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou o seu recurso, à peça 37, por não se conformar com os termos do V. Acórdão de fls.390/390vº (peça 21). No seu ver, os atos praticados devem ser considerados bons, hígidos, válidos e eficazes entre as partes, bem como perante terceiros de boa fé, em atenção ao princípio da segurança jurídica.*
> *Para a Recorrente, o fato das impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos se referirem aos chamados aspectos formais, não são suficientes para que se decrete a irregularidade do ajuste examinado.*
> *No mais, acrescentou que os elementos ensejam a convicção de que os serviços foram corretamente contratados e prestados, razão pela qual entende que as inconsistências formais devem ser relevadas, mormente se não há prova cabal de ilicitude ou da existência de um prejuízo concreto ao erário.*
> *Ao final, a Procuradoria da Fazenda Municipal aguarda que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fito de que o R. Julgado prolatado seja reformado integralmente para que seja declarado regular. Não obstante, ainda que assim não entendam Vs. Exas., requer a Fazenda que, ao menos, seja dado provimento parcial deste apelo, no escopo de que sejam reconhecidos os efeitos decorrentes dos atos praticados, reformando-se em parte a r. Decisão havida, tudo em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.*
> ***- Do recurso apresentado pela APETECE Sistemas de Alimentação S.A..***
> *A APETECE Sistemas de Alimentação S.A., à peça 37, apresentou o seu recurso por não se conformar com os termos do V. Acórdão de fls.390/390vº (peça 37). No seu ver, não se vislumbra gravidade que possa consubstanciar juízo de não acolhimento, principalmente pelo fato de que os apontamentos decorreram somente na fase licitatória e contratual, impossibilitando sopesar impropriedades descritas em processo ainda sub judice.*
> *No que tange a comprovação de cadastramento no órgão sanitário, a Recorrente aduziu que apresentou todos os documentos pertinentes, conforme a própria Coordenação e Diretoria de Nutrição da Secretaria de Educação de São Paulo confirmou, às fls. 347/348. Afirmou, também, que os documentos apresentados durante o processo licitatório dizem respeito ao relatório da última inspeção solicitada pelo órgão de vigilância, assim, foi apresentado o termo de compromisso requisitado pelo órgão de vigilância sanitária de São Bernardo do Campo, às fls. 23 no ano de 2009.*
> *No mais, a empresa contratada esclareceu que, para a contratação, foi entregue a autorização pelo Via Rápida Empresa, considerando sua habilitação pelos órgãos de Controle e Vigilância Sanitários Estaduais, CETESBE, Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e Vigilância Sanitária de Santo André.*
> *Por tais razões, a Recorrente não vislumbra a ausência de documentos, alegando que juntou aos autos diversas autorizações que já bastariam para comprovar a habilitação da empresa contratada, inclusive esclareceu que os manuais dos órgãos de vigilância sanitária consideram os serviços de manuseio e preparo de alimentos de baixo risco de contaminação, possibilitando a autorização pelo Sistema Integrado de Licenciamento.*
> *Quanto ao dimensionamento do número de nutricionistas responsáveis, a APETECE Sistemas de Alimentação S.A. observou que as orientações apontadas por AUD foram relacionadas aos manuais exigidos das empresas contratadas, de modo que a*

empresa contratada deveria gerir o ritmo do trabalho para atender as exigências editalícias.

Nessa ocasião, esclareceu que seria impossível, no momento contratual, apresentar cada funcionário contratado que desempenharia as funções de nutricionistas responsáveis, considerando que nesse quesito a empresa é quem deveria realizar a mobilização, seguindo as orientações do manual apresentado pela Secretaria de Educação.

Além disso, a Recorrente salientou que em nenhum momento os itens questionados pela fiscalização requisitaram da contratada o nome de cada nutricionista responsável, e lembrou que a empresa já havia apresentado o currículo, descrição de experiência e o quadro de equipes por região, conforme fls. 357.

No seu ver, não se coaduna o julgamento de ausência de apresentação da exigência por parte da empresa contratada, principalmente porque não foram questionadas durante a contratação e execução contratual quaisquer informações relacionadas, nem mesmo foi objeto de reclamações por parte da Diretoria de Nutrição da SME.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto, para que seja julgado e acolhido o contrato em exame.

- Da documentação encaminhada pela Secretaria Municipal da Educação.

A Secretaria Municipal da Educação, à peça 45, encaminhou as informações prestadas pela área técnica daquela Pasta. Assim, após uma análise dos documentos que compuseram o processo, concluiu que todas as ações foram tomadas para a efetivação do contrato firmado com a empresa APETECE Sistemas de Alimentação S.A., motivo pelo qual argumentou sobre as irregularidades destacadas por esta E. Corte de Contas, conforme segue:

b) A empresa apresentou declaração de que dispõe de Centro de Distribuição em imóvel situado na Região Metropolitana de São Paulo, porém deixou de comprovar que estava devidamente cadastrado nos órgãos competentes da vigilância sanitária ou Ministério da Agricultura, em infringência ao item 11.2.2 do Contrato; dessa forma também deixou de apresentar ficha ou relatório da última Inspeção pelo órgão competente, de suas instalações;

Sobre esse item, a Origem alegou que de acordo com o documento 4125255 (págs.73/82-85), houve apresentação da comprovação da disponibilidade de Centro de Distribuição, bem como, da ficha da última inspeção pelo órgão competente, no caso, a SMS / COVISA. Diante disto, entende que houve atendimento ao item 11.2.2 do Contrato.

d) Em que pese o item 2.14.10 do Manual da Contratada indicar normas para o dimensionamento do número de unidades em que cada nutricionista ficará como Responsável Técnico, não há um critério objetivo estabelecido na referida norma, em infringência ao item 1 "g" 2.14 das Especificações Técnicas do Objeto;

Quanto a essa questão, a Secretaria Municipal da Educação informou que conforme o documento 4137729 (págs.18 e 20), a contratada declarou que o dimensionamento dos cozinheiros escolares dar-se-ia conforme demanda real de cada unidade, enquanto que o de nutricionistas responsáveis seria mediante o volume das atribuições devidas para o atendimento do contrato. Dessa forma, como o Edital de Pregão nº 78/MSE/CODAE/2016 estabeleceu apenas a necessidade de descrição das normas para realização do dimensionamento de funcionários, a SME entende que os documentos apresentados pela contratada atendem aos requisitos do contrato.

(...)

I – Da admissibilidade dos recursos.

No que tange à admissibilidade dos recursos ordinários interpostos, entendo, s.m.j., que encontram-se em condições de serem conhecidos, tendo em vista o cumprimento

do estabelecido no artigo 119 e artigo 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como do artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas

II – Do mérito.

Quanto ao mérito, passo a opinar sobre os argumentos alegados pelos Recorrentes, senão vejamos:

Como já esclarecido no preâmbulo desta manifestação, as razões recursais se insurgem contra o V. Acórdão de fls.390/390vº (peça 21), que não acolheu o Contrato nº 35/SME/CODAE/2017, visto que o compulsar dos autos revela que o ajuste está eivado de vícios que comprometem e impedem o julgamento pela sua regularidade, apesar de, ao longo da instrução processual, algumas falhas terem sido sanadas.

Na devida análise dos autos, verifica-se que as justificativas trazidas pelos Recorrentes, bem como a documentação encaminhada pela Origem, são "aparentemente" semelhantes às Defesas apresentadas na instrução processual, e que foram devidamente analisadas por AUD, às fls.372/374 (peça 21), que naquela ocasião, concluiu nos seguintes termos:

2.2. Cadastro no órgão competente da Vigilância Sanitária ou Ministério da Agricultura

16.2. A empresa apresentou declaração de que dispõe de Centro de Distribuição em imóvel situado na Região Metropolitana de São Paulo, porém deixou de comprovar que está devidamente cadastrado no órgão competente da Vigilância Sanitária ou Ministério da Agricultura, em infringência ao item 11.2.2 do contrato (fl. 206). Dessa forma, também deixou de apresentar ficha ou o relatório da última inspeção pelo órgão competente, de suas instalações.

Manifestação da Origem

Informa que a empresa Apetece Sistemas de Alimentos S.A. apresentou, no momento da assinatura do contrato, Termo de Compromisso emitido pelo Departamento de Vigilância à Saúde da Prefeitura de São Bernardo do Campo, o que comprovaria o cadastro no órgão competente. Complementarmente, a empresa emitiu um documento à autoridade sanitária informando as adequações realizadas e pontuando o prazo para as demais providências necessárias. A Origem cita ainda que o ajuste permite a apresentação de ficha ou relatório da última inspeção pelo órgão competente (fl. 297).

Análise da Coordenadoria

A documentação informada na defesa da Origem não altera o posicionamento da auditoria, quanto à infringência do item. Portanto, mantemos o apontamento.

2.4. Dimensionamento do número de unidades em que cada nutricionista ficará como Responsável Técnico

16.4. Em que pese o item 2.14.10 do Manual da contratada indicar normas para o dimensionamento do número de unidades em que cada nutricionista ficará como Responsável Técnico, não há um critério objetivo estabelecido na referida norma, em infringência ao item 1 'g' 2.14 das Especificações técnicas do objeto.

Manifestação da Origem

A Origem cita o documento SEI nº 4137729 (fls. 274/293), no qual a contratada informa que o dimensionamento é realizado conforme o número de unidades atendidas no local e as atribuições do nutricionista. Apesar da subjetividade do critério informado, ressalta que a obrigação contratual é a de garantir no mínimo 2 visitas por semana em cada unidade educacional (fl. 298).

Análise da Coordenadoria

O item do documento informado não trata do dimensionamento de unidades em que cada nutricionista ficará como Responsável Técnico, mas da análise do número de unidades a serem atendidas. Portanto, ratificamos o apontamento.

Vale destacar, que após a análise de AUD, tanto essa Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls.373/375 (peça 21), como a D. Secretaria Geral, às fls.381/385 (peça 21), se pronunciaram nos autos, e considerando o caráter predominantemente técnico e fático da matéria abordada, acompanharam os apontamentos remanescentes realizados pela Área Técnica pelos seus próprios fundamentos.

Feitas essas elucidações, é necessário registrar que, nessa fase processual, a Especializada ainda não se pronunciou acerca dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela APETECE Sistemas de Alimentação S.A., bem como não analisou a documentação encaminhada pela Secretaria Municipal da Educação.

Assim, considerando o caráter técnico das questões abordadas, antes desta Assessoria Jurídica de Controle Externo dar uma conclusão final quanto ao mérito do processo sub examine, permito-me sugerir, s.m.j., o encaminhamento dos autos para o Órgão Técnico desta E. Corte de Contas, para uma melhor análise daquela Especializada sobre os esclarecimentos prestados nos recursos interpostos e na documentação juntada pela Origem.

III – Conclusão

Ante o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos por serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, considerando o caráter técnico e fático das questões abordadas, permito-me sugerir, s.m.j., o encaminhamento dos autos para o Órgão Técnico desta E. Corte de Contas, para uma melhor análise daquela Especializada sobre os esclarecimentos prestados nos recursos em questão e na documentação da SME, com as considerações acima destacadas e sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis."

Sugeriu, ainda, a intimação do Sr. Glauco Silva de Carvalho, uma vez que foi intimado durante a instrução processual (peças 47/48)

A **PFM** requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, reiterando os termos de sua peça recursal (peça 51).

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 56, se manifestou como segue:

"Preliminarmente, quanto à admissibilidade dos recursos ordinários interpostos, entendo s.m.j., que merecem ser conhecidos, pois cumprem o estabelecido no artigo 119 e 138 e ss do Regimento Interno, bem como o artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito, diante das irregularidades encontradas pela Auditoria desta C. Corte, não obstante superados os itens 16.1, 16.3 e 16.5 do Relatório de Análise de Contratação, mediante esclarecimentos apresentados pela Origem e pela Contratada, remanesceram os apontamentos 16.2 e 16.4, os quais elucidam a ausência de cadastramento no órgão competente da Vigilância Sanitária ou Ministério da Agricultura e a falta de apresentação da ficha ou o relatório da última inspeção pelo órgão competente de suas instalações, bem como a ausência de critério objetivo sobre o dimensionamento do número de unidades em que cada nutricionista ficará como Responsável Técnico.

Destaco que no entendimento do Órgão Técnico desta Egrégia Corte, a defesa apresentada pelas partes não teve o condão de alterar seu posicionamento sobre os itens remanescentes. Observemos que a Auditoria manteve seu apontamento quanto à supracitada ausência de cadastramento no órgão competente, não obstante a

> *alegação da Contrata relativa à apresentação do Termo de Compromisso emitido pelo Departamento de Vigilância à Saúde da Prefeitura de São Bernardo do Campo no momento da assinatura do contrato.*
> *Outrossim, quanto à manifestação pela Origem alegando que o critério sobre o dimensionamento do número de unidades estaria acostado ao documento SEI nº 4137729, no qual a Contratada informa que o dimensionamento é realizado conforme o número de unidades atendidas no local e as atribuições do nutricionista, entendeu a Auditoria que o item do documento citado trata da análise do número de unidades a serem atendidas, e não do dimensionamento de unidades em que cada nutricionista ficará como Responsável Técnico, mantendo o referido apontamento.*
> *Acompanho entendimento da AJCE quanto à semelhança entre a defesa apresentada pelos ora Recorrentes, bem como a documentação acostada pela Origem, com as alegações manifestadas na instrução processual. Devido ao caráter predominantemente técnico e fático da matéria, permito-me acompanhar entendimento prévio exarado pela Auditoria quanto à manutenção das irregularidades expostas.*
> *Em acréscimo, verifico que o Sr. Glauco Silva de Carvalho, na qualidade de Coordenador de Administração, Finanças e Infraestrutura ("COAD"), indicado como responsável em sede de relatório realizado pela Auditoria, e devidamente intimado durante a instrução processual (fl. 63 da peça 21), não foi cientificado do julgamento proferido nestes autos. Sendo assim, visando evitar a eventual alegação de nulidade, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, sugiro a sua intimação.*
> *Visto o exposto, opino pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos, e quanto ao mérito, pelo seu não provimento."*

Com o intuito de garantir a ampla defesa e contraditório, o Sr. Glauco Silva de Carvalho foi devidamente intimado do acórdão e deixou transcorrer in albis seu prazo ara manifestação (peça 61 e 65).

É o Relatório.

VOTO

Examina-se nesta fase processual os recursos ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e da empresa Apetece Sistemas de Alimentação S.A., interpostos contra o v. Acórdão constante da peça 18 destes autos, que **julgou irregular** o Contrato nº 35/SME/CODAE/2017, celebrado entre a Secretária Municipal de Educação – SME e a empresa recorrente, em razão de permanecerem as seguintes irregularidades maculando o referido ajuste, conforme assinalado pela Auditoria desta Corte em seu relatório de peça 02:

> ***"16.2.** A empresa apresentou declaração de que dispõe de Centro de Distribuição em imóvel situado na Região Metropolitana de São Paulo, porém deixou de comprovar que está devidamente cadastrado no órgão competente da Vigilância Sanitária ou Ministério da Agricultura, em infringência ao item 11.2.2 do contrato (fl. 206). Dessa forma, também deixou de apresentar ficha ou o relatório da última inspeção pelo órgão competente, de suas instalações (item 14.10 da planilha).*

> ***16.4*** *Em que pese o item 2.14.10 do Manual da contratada indicar normas para o dimensionamento do número de unidades em que cada nutricionista ficará como Responsável Técnico, não há um critério objetivo estabelecido na referida norma, em infringência ao item 1 'g' 2.14 das Especificações técnicas do objeto (item 14.10 da planilha)."*

Em suas razões recursais, sustenta o **Órgão Fazendário** que os atos praticados devem ser considerados bons, hígidos, válidos e eficazes entre as partes e perante terceiros de boa-fé, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Argumenta que as impropriedades apontadas se referem a aspectos formais do contrato, insuficientes para se decretar a irregularidade do ajuste. Acrescenta que os serviços foram corretamente contratados e prestados, razão pela qual entende que as inconsistências formais devem ser relevadas, notadamente por não haver prova cabal de ilicitude ou existência de prejuízo concreto ao erário.

Assim, requer seja conhecido e provido seu recurso para que o v. Acórdão seja integralmente reformado e declarado regular o contrato. Caso não acolhido tal pedido, ao menos seja dado provimento parcial ao apelo com o reconhecimento dos efeitos decorrentes dos atos praticados, tudo em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

Já o recurso apresentado pela empresa **Apetece Sistemas de Alimentação S.A.** afirma não haver gravidade que possa incorrer no não acolhimento do contrato, uma vez que os apontamentos dizem respeito somente à fase licitatória e contratual, impossibilitando sopesar impropriedades descritas em processo ainda sub judice.

Sobre a comprovação de cadastramento no órgão sanitário, afirmou a Recorrente que apresentou todos os documentos pertinentes, conforme a própria Coordenação e Diretoria de Nutrição da Secretaria de Educação de São Paulo confirmou, às fls. 347/348.

Todavia, conforme manifestação da **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** e da **Secretaria Geral – SG**, as razões recursais não apresentaram dados ou justificativas com conteúdo capaz de suplantar as irregularidades apontadas pela Auditoria.

Assim, quando da instrução inicial do presente processo, a Origem apresentou defesa, quanto à irregularidade do item 16.2 acima destacada, de que a empresa contratada havia apresentado, no momento da assinatura do contrato, o Termo de Compromisso emitido pelo Departamento de Vigilância à Saúde da Prefeitura de São Bernardo do Campo, o que comprovaria o cadastro no órgão competente. E que a empresa havia emitido um documento à autoridade sanitária informando as adequações realizadas e pontuando o prazo para as demais providências necessárias.

A Auditoria salientou, no entanto, que a documentação informada na defesa da Origem não supre a irregularidade apontada.

No presente recurso, não apresentam as Apelantes elemento outro com efeito de superar o apontamento.

Sobre o item 16.4, acima transcrito, a Origem havia afirmado em sua inicial defesa que, do documento SEI nº 4137729 (fls. 274/293), a contratada informou que o dimensionamento é realizado conforme o número de unidades atendidas no local e as atribuições do nutricionista. Apesar da subjetividade do critério informado, ressaltou que a obrigação contratual é a de garantir no mínimo 2 visitas por semana em cada unidade educacional (fl. 298).

Todavia, a Auditoria, em resposta, assinalou que o documento informado não trata do dimensionamento de unidades em que cada nutricionista ficará como Responsável Técnico, mas da análise do número de unidades a serem atendidas.

As razões recursais não respondem a esse apontamento da Auditoria.

Conforme sustentaram a **AJCE** e a **SG**, a Auditoria realizou plenamente a análise do contrato em tela, sob o ponto de vista técnico, ante o que nada mais acrescentaram esses órgãos opinantes sobre o quanto auditado.

Ante todo o exposto, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e pela empresa Apetece Sistemas de Alimentação S.A., contra o v. Acórdão constante da peça 18 destes autos, e quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos uma vez que as razões recursais nada trouxeram capaz de retirar os fundamentos da conclusão da Auditoria desta Corte de Contas, razão pela qual deverá ser mantida a decisão do V. Acórdão atacado pelas suas próprias razões e fundamentos.

Expeçam-se os ofícios endereçados aos entes recorrentes informando-os dos termos da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024 10:22:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 8.721/2017

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviços de nutrição e alimentação escolar. 1. Ausência de comprovação de regularidade fiscal. 2. Falta de comprovação do cadastrado nos órgãos competentes de vigilância sanitária ou Ministério da Agricultura. 3. Não apresentada ficha ou relatório da última inspeção de suas instalações. 4. Necessidade de autorização para subcontratação. 5. Ausência de critério objetivo para o dimensionamento do número de unidades em que cada nutricionista ficará como Responsável Técnico. IRREGULAR. Votação unânime.

10ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher o Contrato 35/SME/CODAE/2017, visto que o compulsar dos autos revela que o ajuste está eivado de vícios que comprometem e impedem o julgamento pela sua regularidade, apesar de, ao longo da instrução processual, algumas falhas terem sido sanadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 35/SME/CODAE/2017, originário do Pregão Eletrônico nº 78/SME/CODAE/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa APETECE Sistema de Alimentação S/A, tendo como objeto a prestação de serviços de refeição e alimentação escolar visando ao preparo e a distribuição de alimentação, totalizando 5.375.509 refeições/mês.

No Relatório de Análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, as conclusões foram pela existência das seguintes irregularidades:

a) A regularidade fiscal da empresa Apetece não foi comprovada, conforme o disposto na Portaria Intersecretarial nº 02/2014-SNJ/SEMPLA, observadas também as regras da norma que vise a substituí-la, resultando em infringência ao item 8.4.5.1 do Edital;

b) A empresa apresentou declaração de que dispõe de Centro de Distribuição em imóvel situado na Região Metropolitana de São Paulo, porém deixou de comprovar que estava devidamente cadastrado nos órgãos competentes da vigilância sanitária ou Ministério da Agricultura, em infringência ao item 11.2.2 do Contrato; dessa forma também deixou de apresentar ficha ou relatório da última Inspeção pelo órgão competente, de suas instalações;

c) Quanto aos veículos que seriam utilizados para o transporte dos alimentos às unidades educacionais, solicitou, à fl. 170, autorização para a subcontratação das operações de armazenamento, distribuição e transporte de alimentos até as unidades educacionais, no entanto não existe no processo administrativo a referida autorização, em infringência ao item 11.2.2.2 do Contrato;

d) Em que pese o item 2.14.10 do Manual da Contratada indicar normas para o dimensionamento do número de unidades em que cada nutricionista ficará como Responsável Técnico, não há um critério objetivo estabelecido na referida norma, em infringência ao item 1 “g” 2.14 das Especificações Técnicas do Objeto;

e) A Contratada não apresentou a relação contendo nome e nº de registro no CRN das Nutricionistas Responsáveis Técnicos (RT) pelo serviço de alimentação contratado, nem daquele que será o contato direto com a Contratante.

Os autos seguiram para a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que os apontamentos feitos pela Equipe de Auditoria fundamentam-se em problemas fático-técnicos relativos à contratação. Todavia, destacou que, a cláusula quarta do ajuste, determinou a utilização do Decreto Municipal nº 57.580/17 como fundamento para o reajuste de preços, estabelecendo-se o centro da meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) como índice para essa finalidade.

Em que pese a cláusula 4.5 possibilitar a alteração das condições de reajustamento, salientou que a problemática da utilização da meta do CMN não estava pacificada no Tribunal de Contas. Sugeriu a intimação da Origem, da contratada e dos responsáveis.

A Origem informou que, no momento da assinatura, a empresa Apetece não conseguiu emitir a certidão através do endereço eletrônico e apresentou a certidão emitida pela Secretaria da Fazenda, tendo em vista a Resolução Conjunta SF/PGE 02, de 09.05.13.

A Equipe de Auditoria considerou superado este apontamento.

Quanto ao Cadastro da empresa no órgão competente da Vigilância Sanitária ou Ministério da Agricultura, a Origem informou que a empresa apresentou, na assinatura do contrato, Termo de Compromisso emitido pelo Departamento de Vigilância à Saúde da Prefeitura de São Bernardo do Campo, o que comprovaria o cadastro no órgão competente. Complementarmente, a empresa emitiu um documento à autoridade sanitária informando as adequações realizadas e pontuando o prazo para as demais providências necessárias. Citou ainda que o ajuste permitia a apresentação de ficha ou relatório da última inspeção pelo órgão competente.

A Origem informou que a autorização para subcontratação das operações de armazenamento, distribuição e em questão foi juntada no documento SEI nº 8046554, admitindo que tal documento não havia sido anexado à época.

Em razão da junção do documento e pelo fato de que o lapso de tempo não causou prejuízo aos serviços prestados, a Auditoria manifestou-se pela superação do apontamento.

Sobre o dimensionamento do número de unidades em que cada nutricionista ficaria como Responsável Técnico, a Origem cita o documento SEI nº 4137729 (fls. 274/293), no qual a contratada informa que o dimensionamento seria realizado conforme o número de unidades atendidas no local e as atribuições do nutricionista. Apesar da subjetividade do critério informado, ressaltou que a obrigação contratual era a de garantir, no mínimo, 2 visitas por semana em cada unidade educacional.

A Área Técnica salientou que o item do documento informado pela Origem, não trata do dimensionamento de unidades em que cada nutricionista ficaria como Responsável Técnico, mas da análise do número de unidades a serem atendidas. Portanto, ratificou o apontamento.

No que tange à relação contendo nome e nº CRN dos Nutricionistas Responsáveis Técnicos, a Origem informou que no documento SEI nº

4137729 (fls. 274/293) consta a relação técnica, sendo o nutricionista ocupante do cargo de gerente o contato direto com a contratante.

A Equipe de Auditoria considerou superado este apontamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou integralmente as conclusões alcançadas pela Área Técnica

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu não haver elementos suficientes a impedir o acolhimento do ajuste examinado, ou, que se reconheçam os seus efeitos financeiros do ajuste.

A Secretaria Geral, acompanhando as conclusões alcançadas pela Auditoria, opinou pela irregularidade do Contrato nº 35/SME/CODAE/2017, entendendo que os apontamentos realizados pela Auditoria comprometem e impedem o seu acolhimento.

Destacou não ser possível examinar as questões atinentes ao aceite financeiro do ajuste, uma vez que o acompanhamento de sua execução está em andamento no TC 11.909/2018, em cuja instrução foram identificadas irregularidades e impropriedades por parte da Contratada e da Contratante.

É o relatório.

VOTO

1 – O compulsar dos autos revela que o Contrato nº 35/SME/CODAE/2017, está eivado de vícios que comprometem e impedem o julgamento pela sua regularidade, apesar de, ao longo da instrução processual, algumas falhas terem sido sanadas.

2 – Sendo assim, amparado nas conclusões alcançadas pela Equipe de Auditoria, endossadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, e ficam incorporadas a este voto, não acolho o Contrato nº 35/SME/CODAE/2017, posto que irregular.

3 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.